



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.015377/98-31
Recurso nº : 145.069
Matéria : CSLL - Ex(s): 1999
Recorrente : PETRÓLEO E LUBRIFICANTES DO NORDESTE S/A. - PETROLUSA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - FORTALEZA/CE
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Acórdão nº : 103-22.240

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO –
PRAZOS - PEREMPÇÃO.**

O recurso voluntário deve ser interposto dentro do trintídio estabelecido no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito dele não se toma conhecimento.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETRÓLEO E LUBRIFICANTES DO NORDESTE S/A. - PETROLUSA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO TOMAR CONHECIMENTO** do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JAN 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, EDSON ANTÔNIO COSTA BRITO GARCIA (Suplente convocado), PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.015377/98-31
Acórdão nº : 103-22.240
Recurso nº : 145.069
Recorrente : PETRÓLEO E LUBRIFICANTES DO NORDESTE S/A.- PETROLUSA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação, fls. 01 a 03, de saldo a pagar de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1998, com alegados créditos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica –IRPJ, “..., oriundos de IRRF s/aplicações financeiras.”, discriminados às fls. 02 e 03.

O pedido foi indeferido, sob o fundamento de a contribuinte não ter anexado aos autos os documentos necessários à apreciação do pleito, segundo DECISÃO nº 0965/99 do Serviço de Tributação – SESIT, da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza – CE, fls. 05/06. A contribuinte mediante petição de fls. 09, instruída com os documentos de fls. 10 a 23, pediu a revisão do feito, indeferida pelo Despacho Decisório de fls. 27/28, expedido pelo chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT da DRF/Fortaleza - CE.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 31, instruída com o documento de fls. 32, pleiteando a revisão do despacho decisório.

Decisão de primeira instância indeferiu a solicitação da contribuinte, fls. 64 a 67.

Ciência da decisão de primeira instância em 09/07/2004, segundo “A. R.” afixado às fls. 69.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, fls. 70 a 73, instruído com os documentos de fls. 74 a 276, em 11/08/2004, segundo carimbo de protocolização apostado pela repartição de origem às fls. 70.

Propugna pela reforma da decisão de primeira instância para que lhe seja deferida a compensação pleiteada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.015377/98-31
Acórdão nº : 103-22.240


VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

Conforme "A. R." afixado às fls. 69, a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 09/07/2004 (sexta feira), iniciando-se a contagem do trintídio recursal em 12/07/2004 (segunda feira), primeiro dia útil seguinte à ciência da decisão, com termo final em 10/08/2004 (terça feira), entretanto, o recurso voluntário foi protocolizado em 11/08/2004, fls. 70, empós perimido o prazo legal de trinta dias para a sua interposição, previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72.

Dessarte, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso voluntário, por perempto.

Brasília – DF, em 25 de janeiro de 2006.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER